

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600502-56.2024.6.21.0000 - Recurso Eleitoral

**Impetrante:** AIRTON JOSE DE SOUZA

Impetrado: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS - RS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de mandado de segurança impetrado no dia **26.10.24** por AIRTON JOSE DE SOUZA contra decisão do JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS que, nos autos nº 0600549-16.2024.6.21.0134, concedeu liminar determinando que o ora impetrante removesse vídeo e publicasse **direito de resposta** em até 2h, sob pena de multa. (ID 45766564)

A impetrante pleiteou, **liminarmente**, a suspensão dos efeitos da referida decisão, tornando insubsistente o direito de resposta concedido, **pedido de antecipação da tutela que foi deferido** ainda naquela data. (ID 45766576)

Após, com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 45768499), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando o término da campanha eleitoral, não há mais utilidade na concessão de ordem para suspensão da decisão que concedeu direito de resposta. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Mandado de segurança impetrado contra decisões de Juízo Eleitoral que concedeu direito de resposta.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se é viável o prosseguimento do processo, uma vez terminado o período eleitoral.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Este Tribunal adotou orientação no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursais, relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município, como é o caso dos autos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: "A perda do objeto em demandas relativas à propaganda eleitoral ocorre com o término do período de campanha, tornando-se incabível o prosseguimento de ações sobre direito de resposta ou remoção de conteúdo."

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-RS, Rel n. 0600468-81.2024.6.21.0000. Relator Des. Eleitoral NILTON TAVARES DA SILVA. Julgado na sessão de 25.10.2024, Publicado em sessão.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante da perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção deste processo mandamental com base no art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do feito sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2024.

## ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar